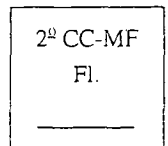
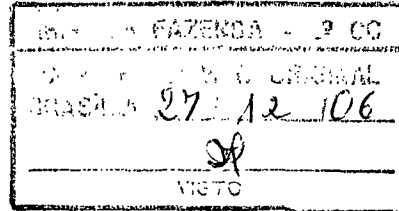




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.009085/2002-42
Recurso nº : 125.070 /



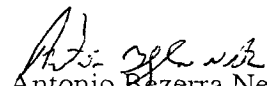
Recorrente : C.C.C CENTRO DE CIÊNCIA E CULTURA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

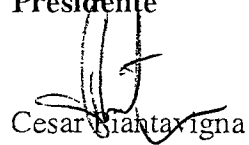
RESOLUÇÃO Nº 203-00.766

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
C.C.C. CENTRO DE CIÊNCIA E CULTURA.

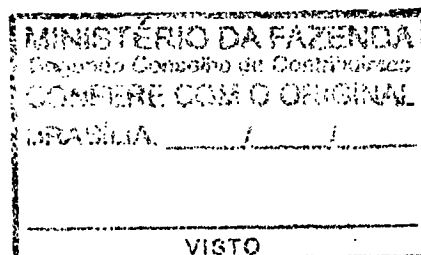
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso interposto em diligência.** Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. José Antonio Minatel.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Cesar Santavigna
Relator

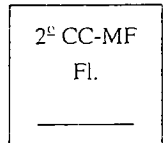
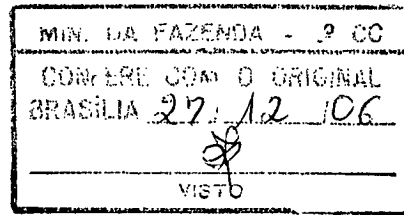
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Eaal/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 10830.009085/2002-42
Recurso n° : 125.070



Recorrente : C.C.C. CENTRO DE CIÊNCIA E CULTURA

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 209/212), lavrado em 10/10/2002, imputou débito de COFINS à Recorrente, que com acréscimos de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 2.174.974,49. O débito decorreria da diferença entre os valores devidos e os efetivamente declarados/pagos, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre 07/1999 e 08/2002.

Impugnação ofertada às fls. 252/285 salientou ser equivocado o lançamento, em virtude da contribuinte ser beneficiária das imunidades a que se referem o artigo 150, VI, "c" e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal. Disse ainda que, pelo fato de as hipóteses se tratarem de imunidades, somente poderiam ser regulamentadas (se fosse o caso) por Lei Complementar; assim, não poderia se ver impedida de gozar de tais benefícios por força de restrições impostas por Leis Ordinárias (Leis nºs 8.212/91, 9.532/97 e 9.394/96). Por último, sustentou que, a despeito da imunidade, é isenta de COFINS, nos termos prescritos no artigo 14 da MP nº 2.158-35/2001.

Decisão (fls. 322/332) da Instância de piso confirma a cobrança fiscal, por entender que **a)** a imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da CR/88 diz respeito somente aos impostos; **b)** pelo fato de as entidades educacionais somente se equipararem às entidades de assistência social (artigo 195, § 7º, da CF) quando prestarem serviços desinteressada e gratuitamente, e, por derradeiro; **c)** por defender que a isenção prevista na MP 2.158-35/2001 atinge tão-somente as receitas relativas às atividades próprias das entidades educacionais, nunca as que apresentarem caráter contraprestacional. No que se refere à alegada inconstitucionalidade, aduz que o seu enfrentamento é de atribuição exclusiva do Poder Judiciário, cabendo à autoridade administrativa unicamente a aplicação da lei.

Recurso voluntário (fls. 336/366) suscita, basicamente, as matérias já deduzidas na impugnação contida às fls. 252/285.

Resolução (fls. 425/427) comandou a verificação do atendimento da Recorrente às exigências dispostas no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, e 12 da Lei nº 9.532/97.

Relatório de diligência acostado às fls. 453/468.

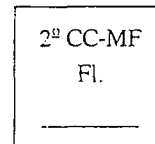
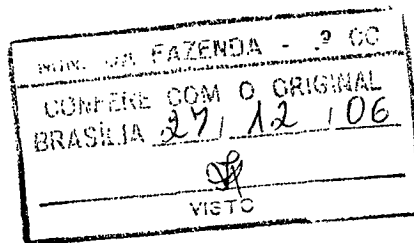
Manifestação da contribuinte às fls. 471/485.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10830.009085/2002-42
Recurso nº : 125.070



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PANTAVIGNA

O processo ainda se ressentia de informações salutaras para que possa enfrentar julgamento, na medida em que a diligência comandada pela resolução disposta às fls. 425/427 não foi atendida.

Cumpra-se invocar de alguns trechos do relatório de diligência para que se compreenda que o auditor fiscal que se ocupou da diligência determinada nesses autos não a cumpriu:

18 -- Tendo a diligenciada infringido o mandamento contido no inciso II do Artigo 55 da Lei 8.212/91, torna-se dispensável a análise quanto ao cumprimento das demais exigências contidas no artigo.

19 – Assim sendo, tendo averiguado esse fato, conclui-se que a entidade C.C.C. CENTRO DE CIÊNCIA E CULTURA NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 55 DA LEI 8.212/91 no período demarcado pelas competências consideradas na cobrança fiscal.

Artigo 12 da Lei nº 9.532/97

20 – Tendo em vista que não foi questionado no corpo do processo administrativo 10830.9085/2002-42 a qualificação da diligenciada como Entidade de Educação Sem Finalidades Lucrativas, traz-se abaixo alguns como subsídios para o julgamento relacionado ao artigo 12 da Lei 9.532/97.

(...). Assim não se pretende com esse trabalho de diligência cassar-se a isenção da diligenciada pelo eventual não cumprimento do disposto no artigo 12 da Lei 9.532/97, mas apenas esclarecer-se o fundamento do Auto de Infração da COFINS.

22- Primeiramente cabe a colocação de que a leitura do artigo 12 da Lei nº 9.532/97 deve ser feita em conjunto com o art. 150 da Constituição Federal e com o artigo 14 da Medida Provisória 2.158-35/2001.

(...).

24 – Os fatos relevantes quanto a esse alcance, cujos elementos foram inseridos no Relatório da Ação Fiscal no Auto de Infração da COFINS lavrado em 09/10/2002 são os seguintes:

(...).

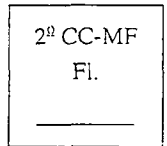
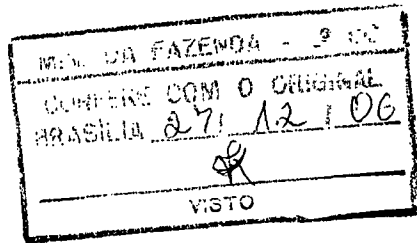
25 – Assim sendo, tendo averiguado esses fatos, é esse o subsídio que precisa ser levado em conta para a condução do julgamento em segunda instância.”

Não é difícil entrever que os trabalhos demandados pela diligência foram substituídos pelas observações do auditor que dela se ocupou, que traduzem juízos de valor de tal agente fazendário.

De fato, ao invés de verificar se **todas** as exigências do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 haviam sido cumpridas pela Recorrente, tal qual determinado pela resolução disposta às



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10830.009085/2002-42
Recurso nº : 125.070

fls. 425/427, o mencionado servidor público preferiu dizer que a constatação do descumprimento de apenas uma delas tornava “*dispensável*” a verificação das demais!?!

Por outro lado, o relatório de diligência **nenhuma** consideração objetiva fez em relação ao atendimento, pela Recorrente, ao artigo 12 da Lei nº 9.532/97. Ao invés disso denota-se a defesa da cobrança fiscal que se examina nesses autos.

Os esclarecimentos demandados pela resolução acostada às fls. 425/427 ainda **não foram prestados**.

Sendo assim, renovo a proposta de diligência para que, sem quaisquer juízos de valor ou delongas desmotivadas sejam prestadas, objetiva e destacadamente, as informações requisitadas à fl. 427.

Remeta-se cópia desta decisão ao Delegado da Receita Federal da circunscrição, para que da deliberação, e do fato reportado acima, tome conhecimento.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

CESAR PLANTAVIGNA